



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5009901-48.2024.8.21.0019/RS

REQUERENTE: ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial.

Em atenção à decisão do (evento 27, DESPADEC1) foi juntada a documentação que está no evento 32, com o que ficam atendidos os artigos 48 e 51, ambos da LRF.

O pedido é de antecipação dos efeitos do *stay period*, assim como a liberação de valores constrictos, pois essenciais à manutenção da atividade produtiva e soerguimento da autora.

Funda-se no permissivo da LRF, artigo 6º, § 12, da LRF, que se submete aos requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere ao primeiro aspecto, houve admissão do pedido de submissão da autora à Lei nº 11.101/05. Embora a decisão nesse sentido não seja definitiva, até então é a que define o entendimento a respeito.

A julgar pela completude da documentação que instrui a inicial e a emenda, assoma viável futuro pedido de recuperação judicial.

Mas não há urgência que justifique o deferimento de tutela de urgência.

Primeiramente, a autora pretende obter efeitos retroativos do *stay period*, pois requer a liberação de valores já constrictos, o que não é cabível.

O *stay* pode ser antecipado, mas produz efeitos desde o seu deferimento, somente.

Quanto a futuras constrições e apreensão de bens, o temor é genérico.

É verdade que a autora tem uma série de débitos exigíveis, que poderão ser executados e poderão gerar pedidos de penhora etc.

Mas até então isso não ocorreu, ao menos ao que veio para os autos.

O único fato concreto nesse sentido é a ordem de penhora exarada no processo nº 0020561-41.2019.5.04.0261, que tramita na Vara do Trabalho de Montenegro, em que houve determinação de constrição sobre o montante de R\$ 50.000,00, até a satisfação total da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

dívida, sobre os valores que a autora tem perante o Município de Montenegro.

Ausente demonstração de qualquer outro ato destinado à constrição de bens e a julgar pelos montantes relacionados à atividade da autora, tenho que não se está diante de penhora que possa inviabilizar suas atividades e a futura possibilidade de soerguimento por meio de recuperação judicial.

Dessarte, não está presente o requisito de urgência que justifica a concessão de tutela de urgência, pedido que vai indeferido.

Aguarde-se por 30 dias o ajuizamento da ação principal.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 20/6/2024, às 15:46:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10061660961v4** e o código CRC **a003b6b7**.

5009901-48.2024.8.21.0019

10061660961.V4